

GUILHERME AUGUSTO CAMARGO

MEI LANÇADO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

CURSO DE DIREITO –EVANGÉLICA

2022

GUILHERME AUGUSTO CAMARGO

MEI LANÇADO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professora M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

GUILHERME AUGUSTO CAMARGO

MEI LANÇADO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Anápolis, ____ de ____ de 2022.

Banca Examinadora

Prof^a. M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito.
Orientadora

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus nosso Jeus Cristo pela oportunidade de estar vivo. Agradecer de forma especial a minha excelentíssima orientadora, Professora Mestre Camila Rodrigues de Souza Brito, da qual me orgulho por ter sido seu orientando, sem deixar de mencionar também toda atenção recebida e orientações da professora Mestre Aurea Marchetti Bandeira que muito agregou no desempenho desse presente trabalho monografico, desempenhando um papel excepcional na vida de todos academicos que tem ela como supervisora. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. Ao meus pais Sr Carlos Augusto e Sr Edimar Gonçalves, a meus irmãos Yara Camargo, Augusto Cesar Camargo e minhas tias Lusiana Camargo, Luciana Camargo que me deram muita força, e que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a seguir em frente, sendo meu alicerce aqui na terra. A todos da minha família, de modo geral, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica e todos seus funcionarios por toda estrutura e qualidade de ensino que proporciona aos seus alunos que vão muito mais além de graduar um acadêmico, vocês realizam sonhos, que Deus os abençoe.

RESUMO

O presente trabalho monográfico, tem como finalidade apresentar e analisar toda a conjuntura legislativa aplicada ao processamento da recuperação judicial do MEI no Brasil, ao passo de que esta figura jurídica é imprescindível e essencial para o desenvolvimento socioeconômico. Desta forma, em razão de sua grande importância e com o fito de se preservar a empresa, serão destrinchados os meios e saídas, que se dão através da recuperação judicial, para quando o microempreendedor individual passa por momentos de crise financeira. Para se alcançar a finalidade disposta neste trabalho, os objetivos principais a serem alcançados são, descrever o que regula o Direito Empresarial brasileiro, explicar o que é MEI e como o Estado regula suas atividades e analisar e apresentar como se processa a recuperação judicial do MEI no Brasil. Com o intuito de se chegar à tais objetivos, adotou-se a metodologia baseada em dois pilares, abordagem dedutiva, procedimento bibliográfico. O plano metodológico marca uma trajetória de leitura e compilação de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, teses, jurisprudências e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas ao tema.

Palavras-chave: MEI. Crise econômico-financeira. Recuperação judicial. Legislações.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL.....	03
1.1Evolução Histórica.....	03
1.2Conceito.....	05
1.3Características.....	07
1.4Regulamento.....	08
CAPÍTULO II – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	13
2.1Definição / conceitos.....	13
2.2Regulação.....	15
2.3Meios e obrigatoriedades do Microempreendedor Individual	17
CAPÍTULO III-PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O MEI NO BRASIL.....	23
3.1.Recuperação judicial no Brasil.....	23
3.2Recuperação especial.....	23
3.3Aplicabilidade ao MEI.....	25
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O Direito Empresarial brasileiro vem buscando regular os empreendimentos, bem como os atuantes destas atividades, os empresários. É de sabença comum que estes indivíduos são essenciais para uma nação e seu desenvolvimento.

O Brasil, há de se destacar o microempreendedor individual, figura esta que é comumente encontrada na sociedade, e é de suma importância para a economia do país. Entretanto, como qualquer outro exercente de atividade empresária, o MEI pode passar por momentos conturbados no âmbito financeiro.

O empresário quando entra nesta situação de crise, o Estado promove uma saída através da recuperação judicial, regulada pela Lei 11.101/2005, porém, é salutar analisar a aplicabilidade da referida legislação ao microempreendedor individual, uma vez que, esta figura, foi criada em momento posterior à Lei recuperacional, através da Lei Complementar 128/2008.

Portanto, o presente trabalho irá expor todo o Direito Empresarial, voltado para o tema em voga, definindo, principalmente o que é o empresário, buscando através da leitura de várias obras e doutrinas, bem como trabalhos científicos, chegar ao entendimento pleno do assunto.

Após a explanação do Direito Empresarial, será demonstrada a criação da figura jurídica denominada microempreendedor individual, onde serão apresentadas as suas particularidades e características principais, sempre embasando-se na legislação pátria e no ordenamento jurídico/doutrinário.

Com todo o destrinchar dos capítulos iniciais, o último trará o Direito Falimentar, mostrando toda a sua importância para a realidade socioeconômica presente no Brasil, bem como o advento da recuperação judicial sob a ótica do microempreendedor individual, utilizando, mais uma vez, o plano metodológico de dois fatores (abordagem dedutiva somada à pesquisa bibliográfica).

A presente monografia, vem a detalha a grande relevância do microempreendedor individual, que, entretanto, não foi levada em conta no Direito Falimentar, em razão disso, necessário se faz a análise da aplicabilidade da recuperação judicial ao MEI no Brasil.

CAPÍTULO I – DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL

O presente capítulo tem caráter basilar para que seja analisado o microempreendedor lançado à recuperação judicial no Brasil, pois é imprescindível compreender o Direito Empresarial Brasileiro.

Nessa esteira, necessário se faz entender a regulamentação (leis, teorias, doutrinas) do Direito Empresarial, seu principal atuante, o empresário, bem como a regularização do empresário/empresa no Brasil.

1.1.Evolução Histórica

1ª Fase: subjetiva – corporativa Compreende a Idade Média e tem por contexto o mercantilismo, ressurgimento das cidades, a ampliação dos usos e costumes comerciais – marcada pela aglutinação dos comerciantes em torno das Corporações de Ofício.

O Direito Comercial amparava unicamente a classe dos comerciantes, daí esta ser considerada subjetiva. O primeiro período ou fase de formação do Direito Empresarial é marcado pela aglutinação dos comerciantes em torno das chamadas Corporações de Ofício, através das quais buscam tutelar satisfatória e adequadamente as suas atividades. Marcado por forte subjetivismo, o Direito Comercial das Corporações tratava-se de um direito classista e corporativo, visto que amparava unicamente a classe dos comerciantes inscritos nas Corporações e submetidos às regras comerciais por eles próprias estabelecidas. Assim, estava-se diante de normas feitas pelos comerciantes e para os comerciantes. Com o surgimento dos ideais do liberalismo, expressados por movimentos como a própria Revolução Francesa de 1789, que idealizava sistema fundado na, não havia mais ambiente para a justiça classista das Corporações de Ofício, afinal, que igualdade havia naquele modelo?

Ademais, outros segmentos da sociedade já vinham pressionando as Corporações, para que seus juízes também julgassem matérias de cunho não comercial. Nesta fase, a doutrina criou formas precursoras do atual direito falimentar, na medida em que havia regras especiais para a execução de devedores insolventes. Ainda assim,

estas regras eram aplicadas de forma geral, sem especificar o tipo de devedor, comerciante ou não, e possuíam características extremamente repressivas.

A 2ª Fase: objetiva – teoria dos atos de comércio Abrange a Idade Moderna (Sécs. XIX/XX), surgida com o Code de Commerce francês, em 1808. As relações mercantis não seriam mais definidas pela condição, ou não, de comerciante; mas, sim, pelos atos praticados, sempre que tipificados na lei como de comércio (atos de comércio).

Assim, não é difícil perceber que o Direito Comercial estaria mais voltado à proteção dos atos de comércio devidamente já elencados em rols taxativos e exaustivos.

Surge então a segunda fase de formação do Direito Empresarial, conhecida como Fase da Teoria dos Atos de Comércio. A segunda fase de formação do Direito Empresarial teve como principal protagonista o Code de Commerce francês, elaborado em 1808 pelos juristas de Napoleão Bonaparte. Aqui, houve o abandono do subjetivismo que marcou toda a primeira fase de formação do Direito Empresarial, o qual dá lugar à objetividade dos atos legais de comércio. A partir de então, as relações jurídicas mercantis não seriam mais definidas pela condição ou não de comerciante (elemento subjetivo), mas sim pelos atos por eles praticados, sempre que tipificados pela lei como atos de comércio. O diploma francês e sua Teoria dos Atos de Comércio viriam a se tornar referência em todo o mundo.

Ademais, o diploma napoleônico gerou grandes mudanças no direito falimentar, como ensina RAMOS (2013, p. 565):

Mas a codificação napoleônica, provocou uma profunda mudança no direito privado, dividindo-o em dois ramos autônomos e independentes, cada qual com um regime jurídico próprio para a disciplina de suas relações. O direito civil se consolidou como regime jurídico geral (direito comum) aplicável à quase totalidade das relações privadas, e o direito comercial se firmou como regime jurídico especial aplicável à disciplina das atividades mercantis, identificadas a partir da antiga teoria dos atos de comércio.

A mudança que o Code de Commerce de Napoleão trouxe para o direito comercial atingiu, conseqüentemente, o direito falimentar, que passou a constituir um conjunto de regras especiais, aplicáveis restritamente aos devedores insolventes que revestiam a qualidade de comerciantes. Para o devedor insolvente de natureza civil, não se aplicavam as regras do direito falimentar, mas as disposições constantes do regime jurídico geral, qual seja, o direito civil.

Observe-se, todavia, que a codificação napoleônica não chegou a alterar uma outra característica marcante do direito falimentar desde os seus primórdios: o caráter repressivo e punitivo do devedor.

o progresso socioeconômico, advindos de eventos como o início da globalização, fez com que o direito falimentar mudasse seus conceitos acerca da

falência, deixando de tratá-la como um mero teor pejorativo, como se fosse uma culpa a ser punida fervorosamente.

A falência se tornou algo bem mais comum com o passar do tempo, uma vez que o próprio número de atividades comerciais se expandiu e, conseqüentemente, as “profissões” ou atividades que exerciam estes papéis. Com isso em mente, era mais vantajoso existirem métodos que garantissem a permanência dos comerciantes em suas atividades, visto que a atividade mercantil/comercial movimentava a economia e a sociedade como um todo.

Logo, deixou-se de lado o caráter necessariamente repressivo e punitivo do devedor, dando espaço ao conceito de preservação da empresa. Dessa forma, o foco não estava mais em apenas liquidar os bens do devedor e pagar os credores, mas sim na possível recuperação da crise empresarial, a fim de se manter o empresário em sua atividade, gerando lucros. (CRUZ, 2013).

No Brasil, mais especificamente em 1850, foi editado o nosso Código Comercial inspirado na Teoria dos Atos de Comércio. Ele descrevia comerciante como aquele que praticava mercancia, todavia, sem definir está. Assim, coube ao Regulamento 737, também de 1850, elencar quais os atos considerados de comércio (exemplo: compra e venda de imóveis, câmbio, operações de seguro, transporte de mercadorias, etc). Assim, só seriam considerados atos de comércio, contando assim com a proteção das normas do diploma comercial pátrio, aqueles atos expressamente definidos como tal. Sem embargo, por estar a Teoria dos Atos de Comércio dotada de um perfil estático, esta não era capaz de acompanhar a evolução da atividade mercantil. Dessa forma, o Código Comercial de 1850 não definia os atos de comércio. (CRUZ, 2013).

A complexidade da economia capitalista, marcada por elementos como a forte concorrência e a produção em escala, fez surgir novas formas mercantis que, embora dotadas de toda feição mercantil, estavam excluídas da proteção das leis comerciais, haja vista não integrarem o rol taxativo dos atos elencados na lei como atos de comércio. É o caso, por exemplo, das atividades de prestação de serviços em massa, as quais, ao não integrarem a lista do Regulamento 737, eram regidas por legislação comum, não desfrutando assim da mesma proteção conferida àqueles atos enumerados pela legislação comercial.

Diante desse cenário, seguidas leis foram promulgadas com o escopo de reconhecer o caráter comercial das novas relações mercantis, alargando assim o âmbito de atuação da legislação comercial. É o caso da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades

Anônimas), da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas), da Lei 7.357/85 (Lei do cheque), da Lei 8.078/90 (CDC), da Lei 8.955/94 (Lei de Franquias), etc. Mas, mesmo com a crescente alteração da legislação nacional, o Direito Comercial permaneceu por longo período vinculado a arcaica Teoria dos Atos de Comércio, não acompanhando assim as mudanças na matéria que vinham ocorrendo em todo o mundo.

Já no escopo falimentar, a legislação brasileira também encontrou problemas sérios de atualização. Inicialmente, a terceira parte do Código Comercial de 1850 tratava “das quebras”, o que era, basicamente, o arcabouço jurídico falimentar até então. Já a parte processual foi regulada separadamente, no mesmo ano de 1850, por meio do Regulamento 738.

Posteriormente, entretanto, as críticas doutrinárias levaram a alteração legislativa, que só veio ocorrer 40 anos depois, com a outorga do Decreto 917/1890. Este decreto “aboliu o sistema de cessação de pagamentos e adotou os sistemas de impontualidade e da enumeração legal como critérios para a insolvência do devedor, além de ter trazido profundas mudanças na parte terceira do Código Comercial” (RAMOS, 2013, p.567).

As mudanças não pararam por aí, uma vez que a o decreto foi seguido por uma série de outras leis e decretos, com mudanças diversas. Essas constantes mudanças só se acalmaram com a edição do Decreto Lei 7.661/45, que conduziu a matéria de direito falimentar durante 60 anos.

Corresponde à Idade Contemporânea, tem como marco o Código Civil Italiano, de 1942. Tem como principal papel aquele exercido pela empresa na Sociedade, qual seja, o de atividade econômica organizada de circulação e produção.

Logo, nesta fase atual do Direito Comercial, por lógico que a proteção deste se dá em relação às Empresas como atividades econômicas organizadas.

Foi na Itália que, com a promulgação do Código Civil de 1942, consagrou a terceira e última fase de formação do Direito Empresarial, até hoje vigente, a chamada Fase da Teoria da Empresa. De acordo com essa teoria, o amparo do Direito Comercial não decorreria mais da condição ou não de comerciante (ou seja, do subjetivismo, como nas Corporações de Ofício), não dependeria mais da presença ou não do ato em uma lista (ou seja, do objetivismo, como na Teoria dos Atos de Comércio), mas sim da caracterização ou não da atividade como empresária.

A Teoria da Empresa teve a sua efetiva inserção no ordenamento brasileiro apenas com o advento da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), o qual derogou a primeira

parte do Código Comercial de 1850, inserindo o Brasil na terceira fase de formação do Direito de Empresa.

Outrossim, as mudanças constantes decorrentes do processo de globalização da economia criaram efeitos no Brasil, ao ponto de ser tornar necessária uma nova reformulação da legislação falimentar nacional.

O projeto de lei que deu origem à Lei 11.101/2005 foi apresentado ainda em 1993, no governo de Itamar Franco, mas passou mais de 10 (dez) anos em tramitação no Congresso Nacional, onde foi alvo de proposições de diversas emendas e substituições.

Interessante, ainda, o fato de estudo patrocinado pelo Banco Mundial ter demonstrando a insegurança do crédito em nosso país e a necessidade de distinguir empresa e empresário. O que acabou contribuindo ao advento da Lei 11.101/2005.

1.2 Conceito

O item apresenta o MEI – Microempreendedor individual. Sua definição e os conceitos alcançados pela doutrina, serão explorados e explanados neste tópico, com o objetivo de elucidar o integral conhecimento em relação a este indivíduo tão vivido no meio social brasileiro, sendo abordado, também, todo contexto histórico e como surgiu.

O microempreendedor individual é uma figura que sempre esteve presente no nosso ordenamento social, é aquele que de forma individual exerce a empresa em âmbito micro, entretanto, em momento anterior à Lei que o regula, em grande parte atuava de maneira irregular, por não ter uma legislação benéfica à sua regularização.

Com o intuito de retirar boa parte da economia da informalidade, a Lei Complementar n. 128/2008 introduziu a figura do Microempreendedor Individual – MEI, nos arts. 18-A a 18-C na Lei Complementar n.123/2006. O objetivo dessa criação foi a retirada da informalidade de pequenos exercentes de atividades econômicas, possibilitando a eles um recolhimento tributário fixo e permitindo-lhes o acesso ao crédito (TOMAZETTE, 2019, p. 696).

Após ser percebida a grande crescente destes indivíduos, o Estado viu a necessidade de regular e definir quem é este empresário, podendo, desta maneira, fiscalizar, bem como assessorar este sujeito. Com isso, o microempreendedor individual foi definido da seguinte maneira:

O art. 18-A, por sua vez, trata do MEI – Microempreendedor Individual, e dispõe em seu § 1.º que para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de

industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo (CRUZ, 2020, p. 922).

Além da definição atrelada a renda bruta anual, gerada pelo MEI, existem outras características apontadas pela doutrina pátria que definem esta figura empresária, como a não admissão de sócios, quantidade de colaboradores, entre outros, vejamos:

microempreendedor individual (MEI) — é o tipo de empresa em que a pessoa trabalha sozinha, por conta própria, de forma regularizada. O MEI não pode ser sócio ou titular de outra empresa, e só pode ter um empregado contratado, desde que ele receba somente o salário mínimo ou o piso da categoria (FRAPORTI, 2020, p. 66).

Sendo assim, o empresário que preenche todos os requisitos e se encaixa nas características supracitadas, poderá se registrar como microempreendedor individual junto à RPEM – Registro Público de Empresas Mercantis, bem como junto à receita federal, podendo, portanto, atuar de maneira regular, obtendo acesso às linhas de crédito e sendo fiscalizado pelo Poder Público.

Ainda, vale ressaltar que, com o intuito de incentivar a regularização do MEI, foi implementado o tratamento diferenciado em relação à tributação, fazendo com que uma gama de tributos seja compilada e simplificada em um sistema único, o SIMPLES Nacional.

Desta forma, a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 13, instituiu o SIMPLES Nacional, que tem como objetivo basilar a arrecadação de vários tributos em um só documento, o que gera uma maior facilidade ao microempreendedor individual, mostrando, outra vez, a instituição da desburocratização para microempresários.

Após explanadas as definições e conceitos do microempreendedor individual, imperioso se faz, para a melhor assimilação do capítulo, o estudo da regulamentação deste indivíduo, assunto este que será abordado notópicamente adiante.

1.3 Características

Antes de conceituar o Microempreendedor Individual, busca-se conceituar “empresário” com base no Código Civil de 2002 em seu art. 966: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Portanto, em outras palavras, pode-se dizer que empresário é todo aquele que, na busca do lucro e de atingir o fim social da empresa, exerce a atividade com

habitualidade e profissionalismo, podendo ser na condição de pessoa física ou por meio de pessoa jurídica.

Segundo Campos (2010), nesse contexto existiam duas categorias de empresário: o empresário individual e a sociedade empresarial. No entanto, em julho de 2011, a Lei nº. 12.441, criou uma nova pessoa jurídica empresarial, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com a inserção do inciso VI ao artigo 44 e do artigo 980-A no Código Civil. Esta Lei introduziu ao nosso ordenamento a possibilidade de uma única pessoa física ser detentora de 100 % do capital de uma pessoa jurídica.

O Microempreendedor Individual pode ser confundido com empresário Individual, que segundo Requião:

O empresário individual é aquele que exerce sozinho a atividade empresarial. Ele é a própria pessoa física ou natural, sendo que a sua equiparação com a pessoa jurídica, com a aquisição do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, é uma ficção do para fins tributários, ou seja, somente para o efeito de imposto de renda (REQUIÃO, 2009, p. 82).

Desempenhar sozinho a atividade empresarial não quer dizer que ele não tenha a colaboração de empregados ou faça uso dos auxiliares do comércio, mas assume toda a responsabilidade pelo exercício da atividade, respondendo com seu patrimônio social que responde pelas dívidas da empresa. Com a criação do EIRELLI, o empresário responde até o limite do capital que não pode ser inferior a 100 salários mínimos e deve estar totalmente integralizado. O empresário individual é quem assume os riscos da atividade.

Segundo o Código Civil de 2002 em seu art. 972, para ser empresário individual a pessoa física deve encontrar-se em pleno gozo de sua capacidade civil e não ser legalmente impedido para o exercício desta. Neste sentido Francischini (2013, p. 01) salienta que:

para ter a condição de empresário é fundamental que: a) esteja na livre administração de sua pessoa e bens; b) que essa livre administração de sua pessoa e bens seja regulada pela lei nacional; e c) que, mesmo nessas condições, não esteja à 8 pessoa expressamente proibida, por lei, de praticar o comércio.

Cabe ainda ressaltar que para ser empresário individual, há a exigência dos elementos de validade do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (Art. 104 do CC).

No ano de 2006 criou-se a Lei Complementar nº. 123/2006, também conhecida como Simples Nacional que tem como objetivo incentivar a regulamentação das empresas que trabalham na informalidade e unificar a arrecadação dos tributos e contribuições nas esferas dos governos federal, estadual e municipal para as

Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. No entanto, perante as dificuldades enfrentadas pelo pequeno administrador em efetivar a contabilização tributária, o número de trabalhadores permaneceram na informalidade (BRASIL, 2006).

Perante o grande número de pessoas trabalhando na informalidade o país também perde em suas arrecadações, portanto, é um grande desafio para o país, proporcionar aos trabalhadores informais uma forma de tornar seu trabalho formal. Deste modo, busca-se através de projetos de Lei e programas oportunizarem o menor custo possível com uma burocracia funcional simplificada. Dentro desse quadro, criou-se o programa Microempreendedor Individual (MEI), para que os trabalhadores informais estejam dentro da legalidade e principalmente para provar que o trabalho formal é muito mais rentável do que trabalho informal. Foi criado a partir de 01 de Julho de 2009. Os profissionais autônomos e micro empresários podem optar por se legalizar tornando-se um microempreendedor.

O MEI foi introduzido pela Lei Complementar 128/08 modificando o Art 18 da Lei Complementar 123/06, possibilitando a formalização de empreendedores por conta própria como costureiras, salgadeiras, quitandeiros, quiosqueiros, açougueiros, verdureiro, mecânicos entre outros.

As principais características do MEI são: Empresa individual (sem sócios), faturamento mensal de até 5 mil reais, ter um empregado que receba salário de somente um salário mínimo ou piso da categoria, a atividade da empresa tem que se enquadrar no simples nacional, não ter empresa em seu nome nem participar de outra empresa como sócio.

Com a aprovação de LC nº. 128/2008, que regulamenta a figura do Microempreendedor Individual, oportunizou aos profissionais de legalizar seus negócios.

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis - FENACON (2013) faz a seguinte explanação sobre o MEI:

Instituído por meio da Lei Complementar nº 128/08, o Microempreendedor Individual pode ser considerado um dos maiores projetos de inclusão social já criado no país. A medida consiste em trazer para a formalidade os profissionais autônomos com receita bruta de até R\$ 80 mil reais que queiram desfrutar dos benefícios previdenciários, mas não possuem condições financeiras de arcar com a carga tributária. Além da redução da carga tributária, os empresários contábeis têm a oportunidade de protagonizar um grande trabalho social no país. Beneficiados pelo Simples Nacional, agora os escritórios de contabilidade farão gratuitamente o registro do empreendedor individual e a primeira declaração anual da categoria. A medida consiste em trazer para a formalidade esses profissionais que queiram desfrutar dos benefícios previdenciários, mas não possuem condições financeiras de

arcar com a carga tributária. (FENACON, 2013).

A FENACON ressalta que um MEI possui as características do pequeno empresário que atenda as características listadas nos Anexos I, II e III do Simples Nacional ou nas atividades listadas no Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN e que apresente o interesse em legalizar com o intuito de usufruir dos benefícios previstos em lei

1.4 regulamento

No presente tópico, será estudado e apresentado o que regula o Direito Empresarial brasileiro, tendo como marco inicial a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, onde se iniciou a abertura dos portos às nações aliadas, resultando no estímulo do comércio na colônia, que, por consequência, foi criada a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação, sendo o pontapé inicial para a criação do direito comercial brasileiro (CRUZ, 2013).

Concomitantemente à chegada da família real, a teoria dos atos de comércio, utilizada na legislação francesa, irradiou-se pelo mundo, chegando, inevitavelmente, ao Brasil, momento em que se tornava cada vez mais evidente a imprescindibilidade de ser criado um Código Comercial.

Conforme já dito, a teoria dos atos de comércio, usada pela codificação napoleônica como critério distintivo entre os regimes jurídicos civil e comercial, extrapolou as fronteiras da França e irradiou-se pelo mundo, inclusive no Brasil. Isso nos remete, necessariamente, ao início dos anos 1800, quando se começou a discutir em nosso país a necessidade de edição de um Código Comercial (CRUZ, 2019, p.22).

O primeiro Código Comercial Brasileiro, foi editado em 1850, com a criação de uma comissão destinada à confecção desta legislação, vale ressaltar que, nos anos antecedentes à 1850, o Brasil praticamente não possuía um ordenamento jurídico próprio, utilizando para resolução de conflitos legais, as leis de Portugal. Desta forma, o Código Comercial de 15 de junho de 1850, foi um grande avanço para o desenvolvimento da legislação pátria (BRASIL, 1850).

Em meados de 1960, pouco mais de 100 anos após a criação do Código Comercial brasileiro, os doutrinadores começaram a criticar e questionar a teoria dos atos de comércio (teoria esta, em que o Código Comercial de 1850 foi embasado), por julgarem ultrapassada e desatualizada tal norma, inclinando-se a teoria da empresa, inspirada no Codice Civile de 1942, na Itália.

Mesmo antes de qualquer posituação de um novo regime, isto é, mesmo na vigência plena do Código Comercial de 1850, já houve um grande movimento no sentido de uma nova concepção do direito comercial no Brasil. Esse movimento foi extremamente influenciado pela nova

concepção do direito comercial como direito das empresas, com a unificação do direito das obrigações promovido pelo Código Civil italiano de 1942 (TOMAZETTE, 2019, p. 42).

A Teoria da Empresa busca abranger de maneira mais ampla os aspectos comerciais, analisando e regulamentando não só os atos de comércio, mas, também, o empresário, o trabalhador, o capital, o trabalho, a tecnologia, formando, assim, o conceito de atividade econômica organizada, a empresa.

Seguindo a inspiração na Teoria da Empresa, bem como no Codice Civile de 1942, que buscava a unificação do direito privado em apenas um diploma legal, foi criado o Código Civil brasileiro em 10 de janeiro de 2002, onde, na intenção de compilar o direito privado, foi incluído o Direito de Empresa.

Nos alvares do século XXI, com a edição da Lei 10.406/02, em 10 de janeiro de 2002, a unificação foi enfim concretizada. Reconheceu-se que os atos jurídicos civis e comerciais têm a mesma natureza jurídica, estando submetidos à Parte Geral do Código Civil, bem como às regras ali dispostas sobre as Obrigações e os Contratos (MAMEDE, 2019, p. 02).

Outro fator importante para a regulação do Direito Empresarial, foi a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, instituto legislativo de base e referência para a edição de novas leis, de onde são retirados os princípios basilares do Brasil, princípios estes, como os dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que foram utilizados para a confecção do Código Civil de 2002, bem como do Direito de Empresa, alocado no Livro II, Título I, deste Código.

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.
[...]
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988, online).

Com a criação do Código Civil de 2002, em grande parte foi superado o antigo Código Comercial de 1850, abstendo-se da ideia de comércio e surgindo a empresa, distanciando-se cada vez mais da obsoleta teoria dos atos de comércio.

A mudança, porém, não se limitou a aspectos terminológicos. Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiro se afastou, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorporou a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico comercial (CRUZ, 2019, p. 29).

O Código Civil de 2002 veio para desmanchar antigos conceitos acerca do Direito Comercial, por exemplo, o comerciante foi substituído pelo empresário, que

éaquele que, segundo o artigo 966 da Lei nº 10406/2002 exerce atividadeeconomicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços,aproximando-se, novamente, da teoria da empresa.

O novo atuante econômico, o empresário, criado e descrito pelo CódigoCivil de 2002, é essencial e indispensável para a compreensão do direito empresarial,estando incluso no conceito de atividade econômica organizada, de forma que, seráanalisado e estudado no tópico conseguinte..

CAPÍTULO II – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O presente capítulo apresenta sobre o microempreendedor individual no ordenamento jurídico brasileiro. Aponta-se de início sua definição e conceitos, após sobre a sua regulação e, por fim, os meios e obrigações do microempreendedor individual.

2.1 Definição / conceitos

Desta forma o microempreendedor individual é uma figura que sempre esteve presente no nosso ordenamento, consistindo naquele que de forma individual exerce a empresa em âmbito micro, porém, em momento anterior à Lei que o regula, em grande parte atuava de forma irregular, por não possuir uma lei benéfica à sua regularização. Com o fulcro de retirar boa parte da economia da informalidade, a Lei Complementar n. 128/2008 introduziu a figura do Microempreendedor Individual MEI, nos arts. 18-A a 18-C na Lei Complementar n. 123/2006.

Além da definição anexada a renda bruta anual, gerada pelo MEI, existem outras características trazidas pela doutrina pátria que definem esta figura, como a não admissão de sócios, quantidade de colaboradores, entre outros, vejamos:

[microempreendedor individual (MEI) — é o tipo de empresa em que a pessoa trabalha sozinha, por conta própria, de forma regularizada. O MEI não pode ser sócio ou titular de outra empresa, e só pode ter um empregado contratado, desde que ele receba somente o salário mínimo ou o piso da categoria (FRAPORTI, 2020, p. 66).

Desta forma, o empresário que preenche todos os requisitos e se encaixa nas características mencionadas, poderá se registrar com o microempreendedor individual junto à RPEM Registro Público de Empresas Mercantis, bem como junto à Receita Federal, podendo atuar de maneira regular, obtendo acesso às linhas de crédito e sendo fiscalizado pelo Poder Público.

Desta forma, a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 13, instituiu o SIMPLES Nacional, possuindo o objetivo principal a arrecadação de vários tributos em um só documento, o que gera uma maior facilidade ao microempreendedor individual, demonstrando-se a desburocratização para microempresários. Sobre o SIMPLES Nacional e seus tributos, vale colacionar o disposto por Simone Fraporti:

Simples Nacional — forma compartilhada de arrecadação de tributos para ME e EPP, prevista na Lei Complementar no. 123/2006. Abrange em um único documento de arrecadação (DAS) o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Sobre Serviços (ISS) e Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), com percentuais que variam de acordo com faixas de faturamento (FRAPORTI, p. 126).

Após apontadas as devidas definições e conceitos do microempreendedor individual, necessário se faz o estudo da regulação e regulamentação deste indivíduo, o que passa a ser exposto no tópico a seguir.

2.2 Regulação

No que tange a abertura da empresa, inscrição no cadastro de pessoas jurídicas, registro do empreendimento, alvará de funcionamento e de licença sanitária, cadastro nos entes fiscais e outros atos necessários para regulamentar o funcionamento dos Microempreendedores Individuais, a Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 4º, §3º, aponta a gratuidade total, inexistindo qualquer custo para sua regularização, o que faz com que seja gerada uma grande adesão dos autônomos (MARTINS, 2011).

A burocracia do processo regular de registro das empresas foi reduzida aos mínimos requisitos do art. 968 do Código Civil, simplificando os procedimentos. Veja-se o que a lei dispõe:

Art. 4º § 3o Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas (BRASIL, 2006).

Em seguida, o artigo do Código Civil aponta os atos necessários para inscrição do empresário:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1o do art. 4o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa (BRASIL, 2006).

O nome empresarial deverá ser do tipo firma, composto do próprio nome do empresário, utilizando-se à frente do nome o cadastro da pessoa física (CPF) do titular da Pessoa Jurídica, de forma que individualize a quem se refere o registro, evitando-se por exemplo, problemas de homonímia (MARTINS, 2011).

Os avanços no sentido do estímulo à regularização dos empresários de menor porte fazem com que o empreendimento esteja localizado na residência do microempreendedor, desde que não seja considerada atividade de risco. Eles podem estar localizados em área desprovida de regulação fundiária legal. Assim sendo, os empreendedores poderão ter suas operações controladas por cadastros governamentais (SANCHEZ, 2018). O artigo 7º, parágrafo único, transcrito abaixo, esclarece o tema:

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento microempreendedor Provisório individual, para o para microempresas e para empresas de pequeno porte: I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas (BRASIL, 2006).

Outra inovação apontada, é o fato de que os optantes pelo regime MEI, não estarão sujeitos à incidência dos impostos constantes no art. 13, I a VI, ou seja, os tributos IRPJ, IPI, CSLL, PIS, COFINS: “VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1o a 3o do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C” (SANCHEZ, 2018).

Apesar de todos os benefícios já elencados, o empresário

microempreendedor individual tem grandes problemas no desenvolvimento de sua atividade. De início, a limitação do faturamento anual faz com que possa concluir que se trata de empresários que possuem faturamento reduzido, ou seja, os rendimentos efetivos são ainda menor, tendo em vista que o lucro da atividade resultará da diferença entre aquele faturamento e todas as despesas ocorridas no período de apuração (MARTINS, 2011).

E ainda, o microempreendedor individual não pode ter mais de um estabelecimento, como forma de evitar fraudes, ainda está impedido de participar como titular, sócio ou administrador de outra empresa, mesmo que seja apenas investidor. Quanto ao ponto trabalhista, a lei autoriza apenas a contratação de um único empregado que receba o valor de 1 (um) salário mínimo ou o valor referente ao piso salarial da categoria (SANCHEZ, 2018).

2.3 Meios e obrigações do Microempreendedor Individual

O Microempreendedor Individual tem diversas facilidades e benefícios, porém é importante apontar que, apesar de ser uma figura jurídica simplificada, possui obrigações impostas por lei. Antes de ser efetuada a inscrição no portal, o empreendedor deve consultar as normas municipais para analisar sobre restrição de exercer a sua atividade no local escolhido, além de outras obrigações básicas que devem ser cumpridas (MARTINS, 2011).

A maioria dos municípios possui o serviço de consulta prévia para o empreendedor obter a informação se o local escolhido para estabelecer a sua empresa está de acordo com referidas normas. No momento da inscrição, o Portal do Empreendedor emite um documento o autorizando a funcionar o negócio, possuindo a validade de 180 dias, porém o empreendedor necessita analisar se as normas e posturas municipais estão sendo cumpridas, tendo em vista que, caso o município constate alguma ilegalidade, durante os 180 dias de validade do documento, o registro da empresa poderá ser cancelado, atuando tal declaração como uma espécie de alvará provisório (SANCHEZ, 2018).

Caso o Microempreendedor Individual não cumpra com as normas conforme declarado, estará sujeito a multas, apreensões e ao fechamento do empreendimento e cancelamento de seus registros.

Até o dia 20 de cada mês, o Microempreendedor Individual deve preencher o

Relatório Mensal das Receitas obtidas no mês anterior. O documento é disponibilizado no Portal do Empreendedor e pode ser preenchido tanto virtual quanto manualmente. Devem estar em anexo as notas fiscais de compras de mercadorias, produtos e serviços e as notas fiscais que forem emitidas pelo MEI (MARTINS, 2011).

Todos os anos, o MEI deve apresentar ao fisco a Declaração Anual Simplificada (DASN-SimeI), que possui como prazo de entrega o último dia útil do mês de maio de cada ano. Referida declaração é realizada de forma online pelo site do Simples Nacional e o procedimento pode ser feito pelo próprio empreendedor ou por um escritório de contabilidade especializado (SANCHEZ, 2018).

Nesta declaração será informada a receita bruta total recebida no ano calendário anterior e informação sobre a contratação de empregado, quando houver. Veja-se o artigo 100 da Resolução CGSN nº 94/2011:

Na hipótese de o empresário individual ser optante pelo SIMEI no ano calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASNSIMEI) que conterà tão somente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º) I a receita bruta total auferida relativa ao ano calendário anterior; II a receita bruta total auferida relativa ao ano calendário anterior, referente às atividades sujeitas ao ICMS; III informação referente à contratação de empregado, quando houver.

O Microempreendedor Individual que encerrar suas atividades deverá apresentar a declaração de extinção até o último dia do mês de junho. Em caso de a extinção ocorrer entre os meses de janeiro a abril, deve ser entregue até o último dia do mês subsequente ao mês da extinção, quando vier a ocorrer entre os meses de maio e dezembro. Conforme parágrafo 1º do artigo 100 da Resolução CGSN nº 94/2011:

Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a DASNSIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até: I o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano calendário; II o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

O Microempreendedor Individual que tiver contratados deverá entregar anualmente a Relação Anual de Informações Sociais e mensalmente o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, bem como a Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social que é entregue até o sétimo dia de cada mês, pelo sistema chamado Conectividade Social da Caixa Econômica Federal. Ao preencher e entregar, o MEI deve depositar o FGTS, de 8% (oito por cento) sobre o salário do empregado bem como recolher 3% (três por cento) do salário para a Previdência Social

(SANCHEZ, 2018).

Assim, efetuando tais recolhimentos, o Microempreendedor Individual pode se livrar de possíveis reclamações trabalhistas e o seu empregado possui direito a todos os benefícios previdenciários. Em síntese, o custo total do empregado para o Microempreendedor Individual é de 11% (onze por cento) do salário do empregado.

O empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, considerado Microempreendedor Individual (MEI) na forma do § 1º do art. 1º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, que não esteja impedido de optar pela sistemática de recolhimento de impostos e contribuições prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, na forma do art. 18-C da mesma Lei Complementar, deverá declarar no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) as informações relativas ao empregado, devendo preencher os campos abaixo relacionados da seguinte forma: I - no campo "SIMPLES", "não optante"; II - no campo "Outras Entidades", "0000"; e III- no campo "Alíquota RAT", "0,0". § 1º Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado o código "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS". § 2º A diferença de 20% (vinte por cento) para 3% (três por cento) relativa à Contribuição Patronal Previdenciária calculada sobre o salário de contribuição previsto no caput do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser informada no campo "Compensação" para efeitos da geração correta de valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS). §3º Os campos "Período Início" e "Período Fim" deverão ser preenchidos com a mesma competência da GFIP/SEFIP. §4º Caso o valor de compensação exceda o limite de 30% (trinta por cento) demonstrado pelo SEFIP, esse valor deverá ser confirmado utilizando-se a opção "SIM". § 5º As contribuições deverão ser recolhidas em GPS com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.

De acordo com o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo nº 49, de 8 de julho de 2009:

Art. 2º O MEI a que se refere o art. 1º, quando da inexistência de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de informações à Previdência Social, somente deverá entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento) para a competência subsequente àquela para a qual entregou GFIP com fatos geradores.

Fica aqui demonstrado umas das características fundamentais e obrigatórias para a caracterização do microempreendedor individual, como por exemplo, a opção pelo SIMPLES Nacional, como bem definiu Giovani Magalhães (2020, p. 300), “conceito jurídico de microempreendedor individual , ou simplesmente MEI, conceituado como sendo microempreendedor o pequeno empresário que fez a opção pelo Simples Nacional”.

Desta maneira, a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 56, onde o MEI foi incluído pela LC 128/2008, traz vedações de atividades comerciais que podem ser praticadas pelo empresário optante pelo SIMPLES Nacional, ou seja, impedimentos trazidos ao microempreendedor individual, já que este, sempre deve fazer a opção pelo referido sistema.

As vedações trazidas pelo ordenamento legal, surgiram com o intuito de vedar o tratamento diferenciado, ou seja, benefícios tributários, trabalhistas, creditícios, entre outros, às atividades econômicas que exigem uma rigorosa fiscalização por parte do Estado e que apresentam um maior grau de dificuldade para o empresário exercer a empresa. André Santa Cruz aponta que (2020, p. 919), “ Mais uma vez praticamente repetindo o que dispunha a legislação passada, a atual Lei Geral das MEs e EPPs restringe o seu campo de atuação, sempre com o intuito de realmente só beneficiar os pequenos empreendimentos”.

Marlon Tomazette ainda dispõe:

Não se admite, outrossim, o empresa de enquadramento como microempresa ou pequeno porte das sociedades que exerçam atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Tais atividades envolvem um interesse público maior e, por isso, estão sujeitas a uma maior fiscalização que não se coaduna com o regime diferenciado (2019, p. 688).

Isto posto, restou comprovado que a legislação e a doutrina apresentada para conceituar e regularizar o microempreendedor individual, possui o intuito de suprimir da ilegalidade do empresário no país, através da facilitação e desburocratização do registro, bem como do tratamento diferenciado e do incentivo ao empreendedorismo.

CAPÍTULO III – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O MEI NOBRASIL

O presente capítulo tem caráter basilar para que seja analisado o microempreendedor lançado à recuperação judicial no Brasil, pois é imprescindível compreender o direito empresarial brasileiro. Nessa esteira, necessário se faz entender a regulamentação (leis, teorias, doutrinas) ligadas diretamente na recuperação judicial do MEI no Brasil

3.1 Recuperação judicial no Brasil

Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial tem por fim superar a situação de crise econômico-financeira do devedor, e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 403):

No tocante ao prosseguimento de atos de execução em execução fiscal, contra empresas em recuperação judicial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não devem ser realizados atos constritivos que possam prejudicar a tentativa da recuperação da empresa, em respeito ao princípio da preservação da empresa.

Importante também mencionar o entendimento da impossibilidade do bloqueio de bens das empresas em recuperação pela Justiça do Trabalho, uma vez que optar pela preservação da empresa, mesmo havendo a necessidade de adimplemento de um crédito trabalhista por meio de penhora, é mais benéfico para a coletividade, tendo em vista que muitos outros trabalhadores sairão prejudicados com a quebra da empresa (MARTINS, 2013).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial tenha sido aprovado. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos. (BRASIL, 2010)

Nesse mesmo sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (BRASIL, 2013).

Na mesma linha de raciocínio da decisão acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento de que após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de Falências e Recuperação Judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamação trabalhistas movidas contra a empresa.

Assim, em vista do conflito de competência, ainda que haja execução fiscal ou execuções na Justiça do trabalho, a não recuperação da empresa poderá trazer mal muito maior do que o aguardo quanto ao plano de recuperação.

A Lei 11.101/2005 em seu artigo 58, §1º, estabelece o quórum para aprovação do plano de recuperação, para a concessão da recuperação judicial, contudo, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que tais quóruns não devem ser vistos de forma absoluta, sob pena de obstruírem a aplicação do instituto jurídico da recuperação.

Com base no princípio da preservação da empresa, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido pela abusividade do voto contrário à aprovação do plano de recuperação judicial, com a conseqüente convolação em falência, baseada na vontade de apenas um dos credores, que detém mais da metade dos créditos, na maioria das vezes instituições bancárias, posto que a preservação da empresa deve sobressair aos interesses de apenas um credor. Isso pode ser demonstrado também por meio do Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”.

Esse entendimento tem relação com o instituto “craw down”, desenvolvido no direito norte-americano, que significa o credor que detém a maior parte do crédito e que vota pela não aprovação do plano de recuperação judicial, deve se submeter à decisão da aprovação do plano em razão do interesse social que esta vinculado a esta decisão, em respeito ao princípio da preservação da empresa em vista de sua função social.

Nesse sentido prossegue as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Craw down – Inobservância do quórum em razão do voto contrário de um credor, detentor da maior parte dos créditos sujeitos ao concurso na classe real – Decisão de concessão pautada na abusividade do voto de rejeição – Admissibilidade – Ausência de tratamento diferenciado entre os credores, ilegalidade ou afronta ao sistema de validade dos

negócios jurídicos que justifique o pedido de quebra – Decisão de concessão da recuperação judicial mantida – Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2016a).

Ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Aprovação do plano de recuperação apresentado, a despeito de ter sido rejeitado em Assembleia Geral de Credores. Homologação conforme teoria denominada “craw down”. Controle judicial da legalidade. Desconsideração dos votos dos credores em razão de abuso de direito. Enunciados 44 e 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Aplicação do princípio da preservação da empresa economicamente viável. Credores pertencentes a uma única classe, a dos créditos quirografários. Ausência de deságio. Aumento do faturamento da empresa desde a data do pedido de recuperação judicial. Abuso do exercício do direito de voto reconhecido. Manutenção da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido. (SÃO PAULO, 2014).

Percebe-se que ainda que haja a inobservância do quórum para a concessão da recuperação judicial, os Tribunais têm entendido pela abusividade do voto contrário de credor que detém a maior parte do crédito da empresa em recuperação, uma vez que o princípio da preservação da empresa deve se sobressair aos interesses econômicos deste credor.

A Lei 11.101/2005 em seu artigo 57 e o Código Tributário Nacional em seu artigo 191-A, exigem as certidões negativas de débitos fiscais como pressuposto de admissibilidade para o deferimento do processamento da recuperação judicial, contudo, em que pese tal exigência, a jurisprudência entende que a recuperação judicial deve ser concedida independente de apresentação de tais certidões, posto que, isso se mostra mínimo perto de todos os benefícios que a empresa, após recuperada, trará para a coletividade.

Isso demonstra, mais uma vez, a importância da preservação da empresa, que de certa forma, passa por cima de exigências trazidas pela própria Lei 11.101/2005.

O TJSP manteve a flexibilização quanto ao entendimento da concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, mesmo após a Lei nº 13.043/14, até porque, essa dispensa não causa prejuízo ao fisco, posto que como já dito capítulo anterior deste trabalho, o crédito

tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial.

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs – Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação – Descabimento – A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional – Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso. (SÃO PAULO, 2015c).

Ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou à recuperanda que juntasse as certidões negativas de débitos tributários ou parcelamento, exigidas pelo representante do Ministério Público. Certidões negativas de débitos. Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores. Descabimento. Precedentes desta Corte. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2015d).

3.2 Recuperação especial

Conforme já abordado no presente capítulo, a recuperação judicial especial (RJE), em linha com os princípios atribuídos ao PLC 71/2003, visa a viabilizar a recuperação das micro e pequenas empresas por meio da facilitação e desburocratização do procedimento ordinário previsto na LFRE.(ONLINE)

A diferença entre as duas alternativas legais que visam evitar a falência: “ Quem já obteve uma recuperação judicial, para pedir novamente uma recuperação judicial deve esperar o prazo de 5 anos. Na extrajudicial apenas 2 anos.” A recuperação judicial pode abranger credores trabalhistas e de acidente de trabalho(ONLINE)

A lei determina que o plano de recuperação deve conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III, da Lei 11.101/2005); No Qual é a condição mínima da RJ(recuperação judicial) Durante o seu processo, existem algumas condições que são estabelecidas pela legislação. Por exemplo, para as dívidas trabalhistas, o prazo máximo de pagamento de dívidas trabalhistas de até cinco salários mínimos é de 30 dias.(ONLINE)

Inicialmente, cumpre apontar que a recuperação especial, apesar de ser específica para o micro e pequeno empreendedor, ela é facultativa, ou seja, no momento em que for postulada a ação recuperatória, o devedor deverá optar e pugnar na exordial se deseja prosseguir com a ação de recuperação judicial ordinária ou ação de recuperação judicial especial (MAMEDE, 2020).

De início, serão analisados os mesmos pressupostos e requisitos necessários para a recuperação ordinária, que estão dispostos no ordenamento jurídico nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, como já estudado e destrinchado em linhas alhures.

Mas antes da apresentação do plano caberá a elas requerer o deferimento do processamento do seu pedido, nos termos do art. 51 da LRE, que já estudamos. E esse deferimento só ocorrerá se o juiz constatar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 48 da LRE, que também já estudamos (CRUZ, 2020, p. 886).

A recuperação especial, em muito se assemelha com a recuperação ordinária, trazendo consigo algumas diferenças que velarão pela maior eficiência do processo, como a simplificação do procedimento, trazendo, novamente (como já estudado em capítulos pretéritos), a desburocratização da máquina estatal em favor do micro e pequeno empresários.

Diferem os planos de recuperação judicial ordinário e especial na extensão do universo de credores abrangidos, conforme se pode verificar no quadro sob item 4 e, ainda, em outros dois aspectos: (a) na simplificação do procedimento e (b) na possibilidade de adoção de um único meio de recuperação: a dilação do prazo para pagamento dos credores (NEGRÃO, 2019, p. 251).

Outro ponto importante em que se diferem as duas modalidades de recuperação, diz respeito ao plano recuperacional. No plano especial de recuperação,

fica a critério do juiz o homologar ou não, não necessitando de uma assembleia de credores para decidir sua aprovação. Entretanto, caso haja objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos devidos, o juiz julgara improcedente o pedido e decretará a falência do devedor (BRASIL, 2005).

Ainda sobre o plano especial, um importante adendo pertinente a recuperação especial é sobre a Lei Complementar 147/2014, que inclui a relação de todos os créditos existentes na data do pedido (artigo 71, I), constando, assim, todos os credores na referida ação, valendo lembrar que antes desta LC, apenas os credores quirografários participavam da demanda.

Até agosto de 2014, os credores quirografários eram os únicos alcançados por esta modalidade de recuperação. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 147/2014, todos os credores participarão da recuperação judicial especial, ante a nova redação dada ao art. 71, inc. I, assim redigido: “a recuperação judicial especial abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49” (CHAGAS, 2020, p. 785).

Os demais incisos do artigo 71, trazem as outras condições que devem constar no plano especial de recuperação judicial, entre elas estão a quantidade de parcelas da dívida, bem como os juros (inciso II), o prazo para se iniciar o pagamento (inciso III) e a averbação da necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar as despesas e contratar funcionários (inciso IV) (BRASIL, 2005).

Face ao discorrido neste item, foi aludido todo o conceito da recuperação judicial especial, mostrando-se um importante meio para ajudar o micro e pequeno empresário a se recuperar de crises financeiras.

3.3 Aplicabilidade ao MEI

Como visto no tópico anterior, a lei 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação e Falência) vislumbra a possibilidade de se conter a crise de uma empresa por meio da recuperação judicial. Tendo características específicas em seu conceito, a possibilidade jurídica, além dos aspectos processuais percorrendo o caminho até o fim do processo

da recuperação, os artigos 47 a 69 regulamentam a recuperação simples.

Recapitulando, como visto no capítulo anterior, a LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) sofreu alterações trazendo em sua redação diversas mudanças em artigos esparsos, mas também trouxe uma nova figura, o Microempreendedor Individual. A LRF (Lei Recuperação e Falência) também sofreu modificações da LC 147/2014, nos incisos I e II do artigo 71.

Os artigos 70 a 72 da LRF trazem regras da aplicação do Plano Especial de Recuperação Judicial, que tem caráter facultativo uma vez que ser microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual não obriga a aplicação desses artigos (MAMEDE, 2021)

O §1º do artigo 70 da LRF dita que “as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei”.

Desse modo, a sociedade empresária ou empresário que estiverem enquadrados devidamente como microempresa ou empresa de pequeno porte, através da petição inicial do artigo 51, optar em ter o processamento por meio ordinário (art. 40 a 69) ou especial (70 a 72) (MAMEDE, 2021).

Em se tratando de MPE's (Micro e Pequenas empresas) e do MEI, um dispositivo constitucional se torna bastante relevante, qual seja, o artigo 179 CF/88. A abordagem explorada diz ser obrigação dos entes federados o tratamento jurídico diferenciado visando incentivar as MPE's pela simplificação de ordem administrativa, tributária, previdenciária e creditícias, ou até mesmo a eliminação ou redução destas taxas e tributos (BRASIL, 1988).

O intuito do legislador de mudar a realidade da informalidade dos trabalhadores implementando políticas públicas para a formalização destes informais, foi grandiosa e estimulante. Isto, se deu por efeito da LC 123/2006 disciplinando sobre o Microempreendedor Individual, como conceituado no segundo capítulo. Por um lado,

foi dado esse estímulo, mas por outro lado analisando pela óptica de mercado competitivo e variável poderia levar este microempreendedor individual a possíveis crises refletindo dessa forma na continuidade de suas atividades (OLIVEIRA, 2019).

Logo, pensando na aplicação do plano especial de recuperação judicial conforme os artigos 70, 71 e 72 da LRF, ao MEI se aplica, já que pertence à mesma legislação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC 123/2006). Diferenciando-se pela renda bruta anual, podendo auferir R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) anuais, é este componente que se leva em consideração no momento da aplicação da recuperação judicial especial aos MEI's (OLIVEIRA, 2019).

Desta forma, se torna inviável ao microempreendedor individual o plano especial de recuperação judicial (artigos 70, 71 e 72), além de oneroso. Diante da condição especial estabelecida na Constituição Federal no artigo 179 e as singularidades inerentes ao MEI que caracteriza essa pessoa jurídica, a legislação recuperacional dos microempreendedores deveria ter uma estrutura própria que se encaixasse nesse modelo diferenciado (OLIVEIRA, 2019).

Cristiano de Oliveira (2019), sintetiza a problemática:

Destarte, tem-se, inicialmente, que o legislador considerou somente a possibilidade de sucesso do MEI, entretanto, em um segundo momento, há que considerar outros fatores, dos quais deve resultar um tratamento isonômico no âmbito da recuperação judicial, o significa dizer que se faz necessário a construção de uma legislação voltada aos microempreendedores, de modo a atender de forma plena a política pública de inclusão de empreendedores informais, vez que estes são os que mais necessitam de um tratamento jurídico simplificado e menos oneroso na repactuação de suas dívidas pela via da recuperação judicial.

Numa perspectiva de renda bruta, o MEI possui a menor delas, sendo R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), enquanto a Microempresa possui renda bruta de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a Empresa de Pequeno Porte um faturamento de até R\$ 4.800.00,00 (quatro mil e oitocentos milhões de reais). Comparando por renda bruta, que é o que a lei utiliza, o MEI é o que aufere menor volume de dinheiro, trazendo para si, quando necessitado de recuperação judicial parâmetros utilizados para as empresas maiores.

Assim, podemos entender, que embora seja facultativa a escolha do meio de recuperação judicial que melhor se encaixe para o caso específico, a falta de uma legislação direcionada aos microempreendedores se torna visível. É de se pensar futuramente numa política pública que abrace o MEI com os cuidados que a lei já tem com ele. No próximo ponto, varemos como isso afeta a realidade e as jurisprudências dos Tribunais do Brasil.

CONCLUSÃO

Assimilado todo o objeto de estudo e cumpridos os objetivos propostos na presente monografia, restou clara toda a legislação e doutrina composta para se chegar à compreensão da recuperação judicial, bem como de sua aplicabilidade ao microempreendedor individual.

Primeiramente, foi demonstrado todo o Direito Empresarial vinculado ao tema ora trabalhado, extraíndo-se todo o contexto histórico, a sua regulação legislativa, a figura do empresário, suas definições, conceitos e regularização da atividade econômica que circula e/ou produz bens e serviços (exercício da empresa).

No capítulo segundo, foi examinada a figura do microempreendedor individual, onde foi analisado e explanado todos os aspectos, bem como as particularidades deste indivíduo, que foi tirado da irregularidade por Leis específicas e mais benéficas para si, após a percepção de sua importância por parte do Estado.

Ao final, foi disposto o Direito Falimentar no Brasil, tendo sido explanada toda a legislação que o envolve e os entendimentos apresentados pela doutrina, demonstrando, ainda, a aplicabilidade da Lei recuperacional ao microempreendedor individual.

Com o fim deste trabalho monográfico, voltado à recuperação judicial sob a ótica do microempreendedor individual, restou hialino a falta de legislação e até mesmo de firmamento jurisprudencial e doutrinário quanto ao tema, onde tal instituto recuperacional, pode ser aplicado de forma subentendida e subsidiária ao MEI, na forma do plano especial, em razão do microempreendedor individual estar elencado na mesma legislação das MPE's.

Sendo assim, fica claro que o legislador da LC 128/2008, preocupou-se,

tão somente, em regularizar o microempreendedor individual, não levando em conta, por desleixo ou desinteresse, a possibilidade de este empresário passar por dificuldades financeiras, considerando que o MEI apenas teria sucesso em suas investidas empresariais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Secretaria - Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 123, de 2006**.

BRASIL. Presidência da república - **LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.Htm. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm . Acesso em: 25 out 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil , 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 25 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 11101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Secretaria - Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial**. Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial**. Volume Único, 10ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa**, Vol. III. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquemático**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial**. Volume Único, 10ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 14ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas**. 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito do Trabalho**, 28ª edição, editora Atlas, 2011

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 14ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas**. 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **A função social da empresa como instrumento de efetividade da recuperação empresarial**. 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, 2013.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise: a efetividade da autofalência no caso de inviabilidade da recuperação**, Curitiba: Juruá Editora, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e Recuperação de Empresas**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. – 4. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FRAPORTI, Simone. **Direito Empresarial I**. Porto Alegre: Grupo A, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **societário Curso de direito empresarial v 1** . São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais). **Agravo de Instrumento nº 399.712.4/0-00**. Relator: Boris Kauffmann. São Paulo, 27 de julho de 2005. Publicado em: 03 ago. 2005. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2135820&cdForo=0>>. Acesso em: 26 out. 2022.

Tribunal de Justiça (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento nº 0099076-46.2013.8.26.0000**. Relator: José Reynaldo. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014. Publicado em: 07 fev. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7332486&cdForo=0>>. Acesso em: 26 out. 2022.

Tribunal de Justiça (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento nº 2066968-90.2014.8.26.0000**. Relator: Ricardo Negrão. São Paulo, 10 de abril de 2015. Publicado em: 10 abr. 2015a. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8368137&cdForo=0>>. Acesso em: 26 out. 2022.